Pregão/Concorrência Eletrônica

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRISSÍMO SENHOR(A) PREGOEIRO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE PERNAMBUCO - CAU/PE.

PREGÃO ELETRÔNICO POR Nº 01/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO 038/2022

Assunto: Contrarrazões em Recurso Administrativo

A WFS CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 17.746.646/0001-15 e estabelecida na Rua Barão de Atalaia, nº. 280, Sala 111, Centro, Maceió/AL, CEP: 57.020-510, já devidamente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, nos termos do Art. 109, § 3° da Lei 8.666/93, apresentar.

CONTRARRAZÕES

Em desfavor dos Recursos interpostos pelas empresas VR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 25.452.166/0001-70, e ECO MASTER TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 04.732.021/0001-52, em síntese versa pela decisão da Pregoeira em declarar a WFS CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 17.746.646/0001-15 vencedora do Grupo Único do Pregão Eletrônico nº 01/2022, sem apresentar motivação que dignem-se a retórica, definitivamente uma tentativa vil de procrastinar o atendimento do interesse público, e causar prejuízo com atraso na contratação pretendida e consequentemente na execução dos serviços.

1. DO RELATÓRIO

1.1. O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE PERNAMBUCO - CAU/PE, realizou licitação às 10:00 horas do dia 20 de setembro de 2022, na modalidade Pregão Eletrônico nº 01/2022, tendo por objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços terceirizados de Motorista, Auxiliar de Serviço Gerais, Recepcionista e Apoio Administrativo para a Sede do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Pernambuco, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Ocasião em que a empresa WFS CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 17.746.646/0001-15I sagrou-se vencedora do Grupo Único, tendo sido sua Proposta Comercial aceita, superando-se posteriormente a fase de habilitação, tendo sido então manifestado pelas empresas VR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (3ª colocada) e ECO MASTER TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI (4ª colocada), suas intenções de recorrer, nos seguintes termos:

1.2. As empresas VR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e ECO MASTER TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI intenções de interpor recurso. A primeira manifestando pelo "Declaramos intenção de recurso para o aceite da proposta da empresa WFS CONSTRUÇÕES. A decisão de aceitar a proposta da empresa citada foi equivocada e faltaram documentos complementares para comprovações de percentuais utilizados. Comprovaremos através do Recurso", já a segunda apresenta o seguinte: "A Eco Master Terceirização de Mão de Obra vem através deste, registrar intenção de recurso por não concordar com os termos da Proposta Comercial da empresa até então declarada vencedora".

1.3. Aceita a intenção de recurso pela Sr. Pregoeiro, as empresas apresentam as razões dos seus recursos contra a decisão dessa Douta Autoridade Julgadora que julgou e declarou a licitante WFS CONSTRUÇÕES LTDA-ME, inscrita sob o CNPJ nº 17.746.646/0001/15, como vencedora do grupo. Aduzindo basicamente os seguintes aspectos:

1.3.1. Pela empresa VR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (3ª colocada) temos o seguinte: a) b) Inexiquilidade da proposta em razão do salário base do apoio administrativo – item 4; c) SEFIP juntada do mês de junho/2022 (desatualizada); d) Fapweb emitida no ano de 2021 (desatualizada); e e) erro na incidência do submódulo 2.2 sob o 2.1;

1.3.2. Pela empresa ECO MASTER TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI (4ª colocada) temos apenas o seguinte: a) Salário irregular provisionado para o profissional de apoio administrativo; e b) erro na incidência do submódulo 2.2 sob o 2.1.

É o brevíssimo relatório

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. De início, verifica-se que as contrarrazões, ora apresentada preenche o requisito da tempestividade, pois atende aos requisitos legais. Assim, esta peça é tempestiva.

3. DO DIREITO

3.1. Inicialmente, antes de adentrarmos ao mérito, se faz necessário ressaltar que toda e qualquer licitação destina-se precipuamente a busca da proposta mais vantajosa e a isonomia entre seus participantes, devidamente esculpida nos termos do artigo 3º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, vejamos: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrava, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos

que lhes são correlatos. Ocasião em que se constata que a empresa WFS CONSTRUÇÕES LTDA-ME, cumpriu fidedignamente o Edital e foi consagrada com a melhor proposta para o Grupo Único no valor global anual de R$ 200.449,66 (duzentos mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos). Desta forma, o referido agente público ao julgar a licitação, prezou pelo menor preço ofertado, bem como pela segurança jurídica e administrava proporcionada pela empresa WFS CONSTRUÇÕES LTDA-ME. Valendo ressaltar, a conduta isonômica e profissional da Pregoeira e sua equipe de apoio na condução de todo o certame licitatório, que por sua vez, refletiu num procedimento com ampla participação em igualdade de condições entre os licitantes e por consequência gerando uma economicidade considerável ao erário público.

4. DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE VR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (3ª colocada)

4.1. Em uma tentativa frustrada, em desclassificar/inabilitar esta RECORRIDA, em resumo a RECORRENTE alega o seguinte:

4.1.1. Preliminarmente, extraísse da peça recursal que a RECORRENTE (VR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA) é a atual executante dos serviços neste CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE PERNAMBUCO - CAU/PE, e, por sua vez, não apresentou tempestivamente qualquer contestação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2022 através de pedido de esclarecimento e/ou impugnação, ainda assim, se intitula de "empresa altamente especializada na execução dos serviços licitados", por esta executando o Contrato EMERGENCIAL nº 08/2022 em vigência, na qual a tomadora do serviço tem ciência que o cargo de APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO V é o praticado atualmente por esta Recorrente desde o contrato nº 001/2017. Ocorre Sr. Pregoeiro não faz parte do Edital e seus Anexos os Contratos expirados/vigentes que eventualmente este CAU/PE possui com qualquer outra empresa, e ao intitular-se "altamente especializada", deveria a mesma ter apresentado no momento oportuno as devidas observações ao presente Edital, o que deixou de fazer. Em outras palavras, assegurou-se em mera suposição. Ressaltamos que o edital é o instrumento de maior importância no procedimento licitatório por conter as regras que disciplinam a competição. Antes de ser levado ao conhecimento do público, por meio da publicação de aviso na imprensa, o edital é elaborado por meio de diversos procedimentos internos, que comumente envolvem a participação de diversos setores do órgão ou entidade. Nessa chamada "fase interna" da licitação, é definido o objeto da futura contratação, são checados os requisitos fiscais, as cláusulas do futuro contrato, as condições de pagamento etc. Antes da efetiva publicidade, o edital deve ser objeto de cuidadosa revisão e controle de legalidade — a administração está adstrita aos termos da lei, reza a Constituição, e seus atos devem ter respaldo legal prévio. A chave inicial para uma licitação que atinja os seus objetivos é a elaboração de um edital adequado às normas e ao interesse público que a Administração visa prestigiar com o futuro contrato. O Edital é a "lei interna da licitação", nele constarão todas as regras para a contratação e deve ser obedecido na íntegra, pois sua empresa poderá ser inabilitada (documentação) ou desclassificada (proposta comercial não aceita). Abordada as preliminares, passamos aos apontamentos insustentáveis da RECORRENTE - VR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

4.1.2. Evidenciamos que a RECORRENTE aponta uma possível desídia da RECORRIDA na apresentação da Declaração de Vistoria em cumprimento dos itens 9.12 e 9.12.1, in verbis: "9.12. As empresas deverão apresentar atestado de vistoria assinado pelo servidor responsável, caso exigida no Termo de Referência. 9.12.1 O atestado de vistoria poderá ser substituído por declaração emitida pelo licitante em que conste, alternativamente, que conhece as condições locais para execução do objeto, ou que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, assumindo total responsabilidade por este fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a contratante". Entretanto, logo seguinte, afirma o seguinte: "facilmente se observa que a Recorrida no ato da entrega dos documentos para participar da licitação, apresentou declaração de conhecimento, na qual assume total responsabilidade com relação a desavenças futuras técnicas ou financeiras com a contratante, conforme estipula o item 9.12 e subitem 9.12.1". Extraísse disto que, a própria RECORRENTE constatou a apresentação da DECLARAÇÃO DE NÃO VISTORIA, a qual, foi devidamente apresentada dentre os documentos apresentados/anexados anteriormente a data de abertura do certame. Portanto, não cabendo demasiadas delongas a respeito, pedimos pelo não acolhimento desta matéria.

4.1.3. No que desrespeito aos arquivos SEFIP e Fapweb, não há nenhuma distorção do percentual do RAT ajustado apresentado, inclusive este último é possível constatação em consulta ao sítio eletrônico, ainda assim, persistindo a necessidade de comprovar o SAT apontado nas planilhas, não é motivo suficiente para desclassificação da proposta mais vantajosa apresentada por esta RECORRIDA. Portanto, não cabendo demasiadas delongas a respeito, pedimos pelo não acolhimento desta matéria, entendendo por acolhimento, que digne-se vossa senhoria a realizar a devida diligência nos moldes do item 8.10 do Edital.

4.1.4. Em suas alegações a RECORRENTE incisivamente, quer fazer prevalecer um entendimento dúbio de sua interpretação ao texto editalício, que, por sua vez, considerando que a mesma ao declara-se executante de Contrato Emergencial 08/2022 junto ao CAU/PE, o qual supostamente possui profissionais atuando como Apoio Administrativo, percebendo salário base de R$ 1.498,37 (hum mil quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos). Ocorre, que o Edital NÃO REFLETE a situação existente ao Contrato Emergencial nº 08/2022 citado pela RECORRIDA, NENHUM licitante teve acesso a este contrato ou qualquer outro anterior. TODO texto editalício, sequer aponta com exatidão o número de registro da(s) Convenção(ões) Coletiva(s) de Trabalho no MTE – Ministério de Trabalho e Emprego, sequer define o CBO dos profissionais pretendidos. O qual, somente realizando a leitura escorreita do edital e expertise de licitações em todo estado de Pernambuco, alinhados com o item 8.5.4.2 e seguintes do Edital, definimos para os itens 1 (Auxiliar de Serviços Gerais), 3 (Recepcionista) e 4 (Apoio Administrativo) a aplicabilidade da(s) CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022, celebrada entre o SINDICATO DOS TRAB. NAS EMP. DE ASSEIO E CONS., LIMP. URB.,LOC. DE MAO DE OBRA, ADM. DE IMOV., COND. DE EDIF.,RESID. E COM. DO EST. DE PERNAMBUCO e SIND EMP DE ASSEIO E CONSERVACAO ESTADO DE PERNAMBUCO, números MTE PE000089/2022 e/ou PE000091/2022 dependendo da municipalização. Já para o posto de Motorista elegemos a aplicação da CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022, celebrada entre o SIND DOS TRAB TRANSP COLE INTERM INTER ROD TUR,FRET,ESC,ALTERN E SIM NO RECI METROE REG M SUL E NORTE DE PE e SIND EMP DE ASSEIO E CONSERVACAO ESTADO DE PERNAMBUCO número MTE PE000202/2022. Considerando que o salário base contestado pela RECORRENTE é do o Item 4 – Apoio Administrativo, atribuições descriminadas no item 3.9 do Anexo I – Termo de Referência, atribuições estas que não se exige nenhuma capacitação técnica, ou qualificadora dos profissionais designados. Considerando a exigência do item 6 do Edital, preenchemos a proposta com a indicação da Convenção Coletiva supracitadas e CBO 4110-10 que abrange

Assistente/Agentes/Auxiliares Administrativo. Ora Sr. Pregoeiro, como já abordado no "chat" é de conhecimento notório dos demais licitantes e público que o Edital prevê a seleção da proposta MAIS VANTAJOSA, e para apresentar a proposta mais vantajosa, dentro da legalidade, moralidade, isonomia, e eficiência, é necessário aplica-lhe literalidade na Lei, Convenção Coletiva e Edital, o qual evidentemente esta RECORRIDA apresentou. Assegurando-lhes que NÃO é cabível qualquer argumento contrário a utilização de salário divergente com a CCT vigente, muito menos, a tentativa furtiva de vincular uma outra contratação anterior ao texto do edital. Senão vejamos: Anexo II da CCT MTE PE000089/2022:
Item 6 – APOIO ADMINISTRATIVO IV – R$ 1.236,43 (Utilizado); Item 70 – APOIO ADMINISTRATIVO I – R$ 3.181,44; Item 71 – APOIO ADMINISTRATIVO II – R$ 2.612,35; Item 72 – APOIO ADMINISTRATIVO III – R$ 2.2145,67; Item 73 – APOIO ADMINISTRATIVO V – R$ 1.498,37. Estamos diante de uma tentativa vil e maliciosa da empresa que atualmente executa os serviços em adotar uma narrativa inexistente do Edital, para que caso consagrasse-se vencedora, não haveria para a mesma a necessidade de demissão de admissão de novos funcionários, tendo em vista a irredutibilidade salarial, e por esta razão a mesma se viu, impedida de utilizar o salário por base que trouxesse maior economicidade ao erário público, com base no inciso VI do Art. 7º da CF/88. Portanto, pedimos pelo não acolhimento desta matéria.

4.1.4. A RECORRENTE não apurou de forma eficiente a Planilha apresentada juntamente com a proposta da RECORRIDA, que por sua vez, apresenta de forma escorreita e em conformidade com o ANEXO VII-D da INSTRUÇÃO NORMATIVA 05/2017, notadamente no SUBMÓDULO 2.1 "C" - Incidência do submódulo 2.2 sobre o 13º Salário e Adicional de Férias; portanto incontestável que não provém a incidência do 2.2 – Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por tempo de serviço (FGTS) e outras contribuições no 2.1 na composição dos custos da contratação. Portanto, pedimos pelo não acolhimento desta matéria. Contudo, entendendo por excluir a letra C na composição do 2.1 e fazer constar no calculo do 2.2 a soma do módulo 1 e submódulo 2.1, mesmo que, não acarrete alteração alguma no custo e/ou composição da planilha, é plenamente possível, desde que, nos venha ser oportunizado em caráter de diligência. Ressaltamos que é meramente forma de apresentação, valor permanece o mesmo.

5. DAS INFUNDADA RAZÃO DA RECORRENTE ECO MASTER TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI (4ª colocada)

5.1. Tal como a RECORRENTE anterior, novamente apontamos que a matéria foi diligenciada e sanada na fase de julgamento da proposta, via "chat". Esclarecemos que o edital está omisso na definição da Convenção Coletiva de Trabalho especificando lhe pelo número do MTE, não define o CBO profissional que são contratados, como também, não imputa aos licitantes a definição precisa de qual "apoio administrativo" deve consignar as propostas, se, aplica-lhes o I, II, III, IV ou V previstos na CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022, celebrada entre o SINDICATO DOS TRAB. NAS EMP. DE ASSEIO E CONS., LIMP. URB.,LOC. DE MAO DE OBRA, ADM. DE IMOV., COND. DE EDIF.,RESID. E COM. DO EST. DE PERNAMBUCO e SIND EMP DE ASSEIO E CONSERVACAO ESTADO DE PERNAMBUCO, números MTE PE000089/2022. A RECORRENTE transcreve o 3.9 do Anexo I – Termo de Referência, entretanto, nada desrespeito a definição de qual salário base deve ser aplicável. Para a Administração Pública contratante, as atribuições são asseguradas pela imposição das Obrigações Assumidas, e as atividades dos profissionais designados estão presentes e serão cumpridas na avença pactuada pelo profissional designado. Portanto, não cabendo demasiadas delongas a respeito, pedimos pelo não acolhimento desta matéria.

5.2. Como foi apontada no recurso da VR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, a ECO MASTER TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI também de forma equivocada, indevida, insustentável, impertinente e torpe, buscando tão somente ludibriar a vossa responsável analise, e delongar a conclusão do certame o certame, recorre quanto a ausência do calculo da incidência do 2.2 sobre o 2.1, enquanto, é evidente que na composição dos custos através das Planilhas de Custos e formação de Preços, o submódulo 2.1 "C" contém devidamente o cálculo desta incidência. O quem convenientemente, tanto a VR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA quanto a ECO MASTER TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI deixaram de constatar. Portanto, não cabendo demasiadas delongas a respeito, pedimos pelo não acolhimento desta matéria.

5.3. Nos surpreende o fato de que esta 2ª Recorrente que apesar de erroneamente alegar que: "Com a devida vênia, com base nas informações constantes no termo de referência, Anexo I do edital, não há dúvidas de que o profissional que executará o serviço de apoio administrativo não pode ser um simples auxiliar administrativo, com salário igual ao previsto para o auxiliar de serviços gerais, profissional para qual se requer pouca instrução educacional". O que nos leva a questionar, qual a fundamentação? E, o questionamento do porquê, dentre os 5 salários previsto na Convenção Coletiva de Trabalho para apoio administrativo, a empresa ECO MASTER TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI interpretou ser o salário base de R$ 1.498,37, o mesmo questionado pela empresa VR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, não obstante, ambas apresentam equivocadamente a alegação de que em nossas planilhas deixamos de calcular a incidência do 2.2 sobre o 2.1, quando consta no submódulo 2.1 "C" a devida incidência. O que nos leva ao próximo tópico.

6. DA ATIPICIDADE E INDÍCIOS GRAVES DE CARTEL DE EMPRESAS

6.1. Causa estranheza em um mesmo processo licitatório, vir a ser apresentado de recursos com similaridades tão marcantes dentre as possibilidades fáticas, apresentados por 2 (duas) licitantes participantes, onde as empresas VR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e ECO MASTER TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI. Ambos com similaridade na peça recursal, e que embora o Edital não traga nenhuma informação condizente com a interpretação destas empresas, possuem o mesmo motivo de RECURSO.

6.2. O cartel em licitação consiste no conluio entre agentes econômicos com o objetivo de eliminar ou restringir a concorrência dos processos de contratação de bens e serviços pela Administração Pública. Essa conduta altera a situação normal e esperada de efetiva concorrência do certame, imputando ao Estado condições menos favoráveis na contratação de bens e serviços, tais como preços mais elevados, produtos e serviços de qualidade inferior ou aquisição de quantidade menor do que a desejada. Em outras palavras, o cartel em licitação mina os esforços da Administração Pública em empregar de forma eficiente e eficaz seus recursos, com vistas a prover os bens e serviços necessários à população e promover o desenvolvimento do país, sendo, portanto, prejudicial a toda a sociedade. Anualmente, o Estado Brasileiro, em todas as suas esferas federativas (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), destina um volume significativo de recursos para adquirir bens e serviços necessários para o

desenvolvimento de suas atividades. Tais negócios jurídicos permitem ao Estado cumprir suas funções primordiais nas áreas de saúde, educação, segurança pública, infraestrutura e tantas outras. Para que o Estado empregue seus recursos de maneira apropriada, seus contratos precisam ser feitos com base na melhor proposta para a Administração, considerando, dentre outras coisas, qualidade e preço do bem ou serviço. O certame deve respeitar elevados padrões de isonomia, qualidade e eficiência, sem favorecer qualquer dos participantes. Assim, é de fundamental importância que as licitações sejam transparentes e econômicas. Esses princípios estão intimamente relacionados à concorrência em uma licitação. Licitações com regras transparentes e amplamente conhecidas facilitam a participação do maior número de licitantes, aumentando a competitividade e, consequentemente, resultando em propostas mais vantajosas. Para o Estado, portanto, a efetiva competição entre as empresas nas licitações que promove é a verdadeira "alma do negócio".

6.3. Sendo considerada uma conduta anticompetitiva da mais alta gravidade, a prática de cartel encontra-se prevista na Lei Brasileira de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529/2011) em seu artigo 36, § 3º, inciso I, alínea "d":

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:
(...)
§ 3º. As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica.
I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma:
(...)
d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública.

6.4. Nos termos da Lei nº 12.529/2011, empresas participantes de um cartel estão sujeitas a multas administrativas aplicadas pelo Tribunal do Conselho Administrativo de Defesa Econômica que podem variar entre 0,1% a 20,0% do valor do faturamento bruto no ramo de atividade em que ocorreu a infração, além de outras penas, como a publicação da decisão em jornal de grande circulação, a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e de participar de licitações públicas e a cisão de ativos. Indivíduos envolvidos na conduta também estão sujeitos a multas do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, que podem variar entre R$ 50.000,00 e R$ 2.000.000.000,00. Uma das penalidades mais severas que o CADE pode aplicar, quando se trata de cartéis em licitações, é a proibição de o infrator participar de licitações por no mínimo 5 (cinco) anos.

6.5. Ora Sr. Pregoeiro, qual seria a possibilidade de duas empresas apresentaram tamanha similaridade interpretativa de matéria inexistente do instrumento convocatório. É no mínimo pertinente a adoção de providencias quanto a abertura de sindicância para apurar condutas das empresas, e de seus representantes, ainda que lhes sendo garantida a ampla defesa e contraditório, entretanto, diante de fatos, lhes faltaram argumentos. Em seguida aplicar-lhes as sanções administrativas pertinentes.

7. DO PODER/DEVER DO PREGOEIRO EM REALIZAR DILIGÊNCIAS

7.1. Muito se discute a respeito da possibilidade de correção da planilha após a fase de lances. De um lado se levantam as bandeiras do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, de outro, a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado. Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

7.2. Nessa linha de raciocínio, a Corte de Controle Federal já admite e até mesmo exija que os órgãos promovam diligência com vistas a corrigir erros de natureza meramente formal, de modo a priorizar o menor preço, conforme vasta recomendação da jurisprudência do Tribunal (acórdãos 79/2010 e 697/2006 e decisão 45/1999, todos do Plenário). Essa retificação da planilha, por óbvio, não pode acarretar aumento no preço global da proposta, conforme Acórdão 830/2018 - Plenário: "9.4.1 As omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU. A diligência é corroborada pelo disposto no Anexo VII-A da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 05, de 2017, in verbis: "9. Da desclassificação das propostas: 9.1. Serão desclassificadas as propostas que: a) contenham vícios ou ilegalidades; b) não apresentem as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência ou Projeto Básico; c) apresentarem preços finais superiores ao valor máximo estabelecido pelo órgão ou entidade contratante no ato convocatório; d) apresentarem preços que sejam manifestamente inexequíveis; e e) não vierem a comprovar sua exequibilidade, em especial em relação ao preço e a produtividade apresentada. 9.2. Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida; 9.3. A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais; 9.4. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo ser adotado, dentre outros, os seguintes procedimentos: a) questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade; b) verificação de Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho; c) levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho; d) consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares; e) pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas; f) verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada; g) pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes; h) verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo proponente; i) levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa; j) estudos setoriais; k) consultas às Fazendas Federal, Distrital, Estadual ou Municipal; e l) análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente disponha para a prestação dos serviços. 9.5. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios

que fundamentam o pedido; 9.6. Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexequibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos e formação de preços, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.”

7.3. Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr esclarece que: "O que importa à Administração Pública é que a licitação e o contrato lhe propiciem resultado concreto. Para tanto, é imprescindível avaliar se as propostas lançadas pelos licitantes possuem condições concretas de serem executadas (que são exequíveis). Não basta selecionar a proposta com o melhor preço ou com a melhor qualidade: é imperioso verificar-se se ela pode ser mantida, ou seja, se o licitante tem meios para adimplir a obrigação a ser assumida (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. 4. ed. Curitiba: Zênite,2006. p. 212.)."

7.4. Considerando o fato da proposta que melhor se adequa e corresponde à necessidade do Poder Público nem sempre será a de valor mais baixo, pelo que, sob pena de violação direta ao princípio da eficiência, se torna imperativa assimilar quais os requisitos indispensáveis para se configurar a melhor proposta no caso concreto, e então, possível concluir, que havendo devida atenção ao instrumento convocatório, no momento da seleção haverá desclassificação de ofertas que em tal circunstância não se mostraram a mais vantajosa a Administração, sem qualquer supressão à concorrência isonômica visada pelo processo licitatório, e ato contínuo garantir-se-á devida observância ao melhor custo x benefício.

8. DO MÉRITO DAS CONTRARRAZÕES

8.1. Não se faz tarde lembrar que a licitação visa à obtenção da proposta mais vantajosa. E realmente, a proposta apresentada pela empresa RECORRIDA é de fato a mais vantajosa, assim como, a que atende as exigências do presente instrumento convocatório com o melhor preço. A inabilitação/desclassificação de licitantes deve ser sempre calcada em critérios objetivos, não como neste caso, que visando unicamente a expansão desenfreada de lucros nossos concorrentes apontam pontos irrelevantes e sem qualquer respaldo nos princípios da isonomia ou igualdade. Como visto no recurso apresentado pela RECORRENTE.

9 DOS REQUERIMENTOS

9. Diante do exposto é a presente para requerer que:

9.1. Seja recebido e processado os presentes Contrarrazão, nos exatos termos do art. 44, do Decreto n° 10.024/19;

9.2. Seja julgado totalmente IMPROCEDENTE os recursos interpostos, uma vez que desprovido de fundamentação jurídica e totalmente descabido face as considerações realizadas nesta peça, dando assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação e homologação do pregão eletrônico à empresa WFS CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 17.746.646/0001-15 e estabelecida na Rua Barão de Atalaia, nº. 280, Sala 111, Centro, Maceió/AL, CEP: 57.020-510, respeitando o princípio da economicidade e por ser medida de inteira justiça;

9.3. Caso o Doutor Pregoeiro opte por não manter sua decisão, que nos declarou como vencedor deste certame requereu que, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos.
Pede Deferimento.

Maceió/AL, 09 de outubro de 2022.

WFS CONSTRUÇÕES EIRELI
Zelma Freire
Empresária Individual
RG 2001001160030 SSP/AL
CPF 644.493.354-49

Fechar